



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.001182/2005-81
Recurso nº 150.752 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.376 – 2ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRF
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SC - FUNOESC
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

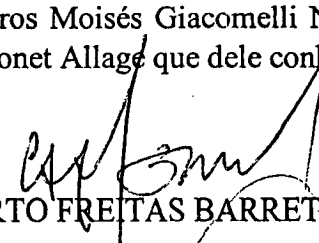
RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO PARADIGMA REFORMADO PELA CSRF.

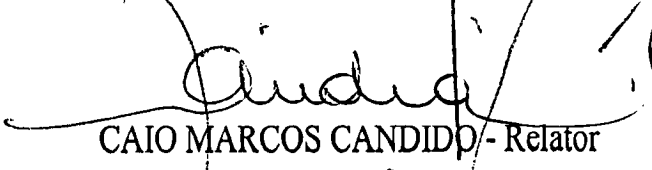
Não serve como paradigma para configuração da divergência necessária ao conhecimento de recurso especial acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Gonçalo Bonet Allage que dele conheciam.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


CAIO MARCOS CANDIDO - Relator

EDITADO EM: 04 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Francisco Assis de Oliveira Júnior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso especial (fls. 2511/2529) interposto, tempestivamente pela Contribuinte, com base no inciso II do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF) aprovado pela Portaria MF nº 147, 25 de junho de 2007, em face do acórdão nº 104-22.179, de 24 de janeiro de 2007.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não estando configurado nos autos qualquer óbice ao pleno exercício por parte do contribuinte do seu direito de defesa, nos termos definidos na legislação, não há falar em nulidade, seja do lançamento, seja da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SOLIDARIEDADE - Na cisão parcial sociedade cindida e sucessora respondem solidariamente pelas obrigações desta última.

FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO MUNICÍPIO - DESTINAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO - Considera-se que a Fundação é mantida pelo Município quando o custeio de suas atividades dependa, preponderantemente, de recursos providos pelo Poder Público Municipal, ainda que haja contribuição de fontes privadas. Se esta condição não é verificada, o produto do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pela Fundação pertence à União e não ao Município.

Preliminares rejeitadas. Recurso Negado.

Despacho que negou a admissibilidade do recurso especial às fls. 2615/2622. A contribuinte ingressou com Agravo Regimental às fls. 2631/2650 com vista à revisão da negativa de seguimento do recurso especial.

Despacho em Agravo às fls. 2762/2767 que, revendo despacho anterior, dá seguimento ao recurso especial. Confirmação do acolhimento pelo presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais às fls. 2767.

Esse despacho entendeu presente a divergência em relação ao acórdão paradigma nº 102-46.911, que tem, na parte que interessa, a seguinte ementa:

IRRF - Fundação instituída e mantida pelo Município - Destinação do Imposto de Renda Retido na Fonte - Restando

devidamente comprovado que a Fundação de Ensino foi instituída e é mantida pelo Município, inclusive pela incorporação contábil do produto da arrecadação do Imposto de Renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a falta desse imposto não se constitui em conduta inadequada da recorrente.

Intimado a apresentar contrarrazões ao recurso, a Fazenda Nacional apresentou petição de fls. 2769/2775. Além das questões de mérito indica que o acórdão paradigma com o qual se pretende indicar a divergência de interpretação entre colegiados de julgamento fora reformado pela CSRF em sessão de 07/10/2008, conforme ementa do acórdão CSRF/04-01.063, às fls. 2776.

É o relatório.

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso especial teve seu seguimento acolhido pelo despacho em sede de agravo regimental (fls. 2631/2650), com aprovação pelo Presidente da CSRF.

Pelo despacho se pode verificar que o seguimento se deu em vista da apontada divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma nº 102-46.911.

Ocorre que, como consignado pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões, o acórdão utilizado como paradigma foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do acórdão CSRF/04.01063, de 07/10/2008, cuja ementa é a que segue:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

*PAF ADMISSIBILIDADE - FALTA DE JUNTADA DO INTEIRO
TEOR DO ACÓRDÃO - JUSTIFICATIVA DA DIVERGÊNCIA -
O princípio do formalismo moderado admite seguimento do
recurso quando demonstrada a divergência apontada em
acórdão proferido pelas Câmaras dos Conselhos de
Contribuintes, quando junte as ementas dos acórdão oferecidos
ao confronto.*

*DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o
crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação,
extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados
do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código
Tributário Nacional.*

*IRRF - FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO
MUNICÍPIO - DESTINAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
RETIDO - Considera-se que a Fundação é mantida pelo
Município quando o custeio de suas atividades dependa,*

preponderantemente, de recursos providos pelo Poder Público Municipal, ainda que haja contribuição de fontes privadas. Se esta condição não é verificada, o produto do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pela Fundação pertence à União e não ao Município.

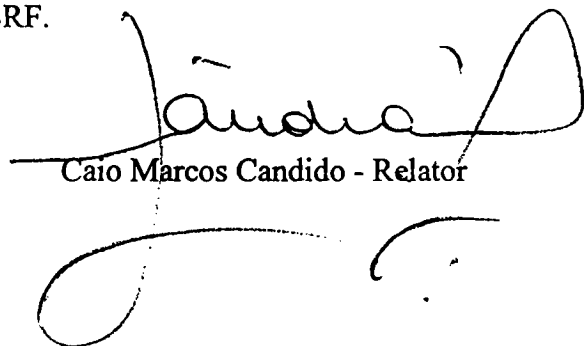
O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, estabelece no § 5º do seu art. 15 que “não servirá de paradigma para a interposição do recurso de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento o acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais”.

Cabe observar que, ao contrário do que entendem alguns interpretando o §7º do art. 17 do RICSRF, não há vedação ao reexame da admissibilidade do recurso especial pelo colegiado. A vedação ao reexame ali estabelecido é ao reexame monocrático, por qualquer outro presidente de câmara. É inerente e preambular ao próprio julgamento colegiado a análise da admissibilidade do recurso que se coloca sob seu julgamento.

Outrossim, é mister não olvidar que o recurso especial não é uma terceira instância administrativa, não se prestando a rediscussão de matérias jurídicas ou reexame de conteúdo probatório. Trata-se, ao reverso, de uma garantia de uniformidade de entendimento sobre a legislação tributária entre as Câmaras do Conselho de Contribuintes, e entre estas e a CSRF.

Assim sendo qual seria a utilidade de se analisar recurso especial cuja divergência já está uniformizada pela própria CSRF.

Pelo exposto, entendo não existir divergência a ser uniformizada por esta Turma da CSRF.



Caio Marcos Candido - Relator